



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942754 - RS (2025/0184483-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811
RAFAEL TALERMAN PEREIRA - SP492379
AGRAVADO : BRAXEL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO : NORMELIO WILSON BITELLO - RS075426

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. CESSÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942754 - RS (2025/0184483-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FORJAS TAURUS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811
RAFAEL TALERMAN PEREIRA - SP492379
AGRAVADO : BRAXEL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO : NORMELIO WILSON BITELLO - RS075426

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. CESSÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 411-420) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto (fls. 405-407).

Em suas razões, a parte alega que seriam inaplicáveis os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ à espécie. Defende que a decisão recorrida não se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal. Outrossim,

aduz que a matéria veiculada seria eminentemente jurídica, prescindindo de revolvimento fático probatório.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 425).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 405-407):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por FORJAS TAURUS SA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (363-365).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 332):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DUPLICATAS. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE ENCAMINHADA. PAGAMENTO EFETUADO AO CREDOR ORIGINAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO RECONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 332-347), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 290 e 292 do CC, ao argumento de que não houve notificação acerca da cessão do crédito referente ao valor estampado no título exequendo, o que ocasionou o pagamento pelo recorrente, de boa-fé, ao credor originário.

No agravo (fls. 374-388), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 394).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à exequibilidade do título cobrado e de sua inexigibilidade diante do pagamento ao credor originário, assim pontuou a Corte de origem (fl. 321):

No que pertine à demonstração da cessão de crédito operada, esclareço que de acordo com o disposto no artigo 293 do Código Civil, na cessão de crédito não se exige o consentimento do devedor, mas a eficácia contra ele somente ocorre após a competente notificação regulada no artigo 290 do Código Civil, in verbis:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

[...]

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Nesta senda, consigno que a notificação não é condição de validade para a cessão, mas de eficácia em relação ao devedor. Da mesma forma, insta consignar que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

Portanto, é dispensável a notificação para que a cessionária possa praticar atos de cobrança, até mesmo porque, para a perfectibilização da cessão de crédito, desnecessária a anuência do devedor.

Quanto à questão de fundo, cuida-se de execução de títulos extrajudiciais (duplicatas) com vencimento entre os dias 15 de setembro de 2016 a 09 de outubro de 2016, totalizando R\$54.110,40. A embargante recorre alegando o pagamento e a ineficácia da cessão de crédito.

O decisum, entretanto, entendeu corretamente que o pagamento com o depósito judicial extinguiu a execução. Isso porque, a tese de que inexistente título hábil, implicaria reconhecer plausibilidade na peça de defesa, o que é inviável.

Os pagamentos ocorreram após o vencimento e após o apontamento dos títulos a protesto, de tal sorte que a notificação da cessão aliada à referência no protesto de que a credora era a exequente redundava na máxima quem paga mal, paga duas vezes.

Evidentemente, que, em face da credora original, poderá a empresa executada postular o que entender de direito sob pena de enriquecimento sem causa. Contudo, eventual pretensão não abrangida pela prescrição não tem o condão de macular o crédito perseguido pelo cessionário no feito executivo.

No mais, o excesso foi reconhecido e extirpado, não assistindo interesse recursal ao recorrente no ponto.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de ser possível o ingresso da ação executiva do cessionário, sendo certo que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não implica a liberação do dever de pagamento, em especial quando toma ciência no bojo da ação executiva. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do contexto fático-probatório estabelecido pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário, sendo desnecessária a anuência do adversário para o seu ingresso no processo.

3. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, sendo certo que a ausência de notificação quanto

à cessão de crédito não enseja liberação do devedor do adimplemento da obrigação, principalmente quando este teve conhecimento da cessão na oportunidade de sua citação na ação executiva. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4 Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 924.928/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 13/9/2016.)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão quanto ao preenchimento dos requisitos que caracterizam o título executivo, bem como quanto à possibilidade de sua cobrança diante do pagamento ao credor originário demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Como se verifica, diferentemente do apontado pelo agravante, a decisão prolatada alinha-se ao entendimento prevalente nesta Corte Superior, no sentido de ser possível o ingresso da ação executiva do cessionário, sendo certo que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não implica a liberação do dever de pagamento, em especial quando toma ciência no bojo da ação executiva.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Outrossim, é indubitável que eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – quanto ao preenchimento dos requisitos que caracterizam o título executivo, bem como quanto à possibilidade de sua cobrança diante do pagamento ao credor originário – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.942.754 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0184483-7

Número de Origem:
50056436020188210033

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORJAS TAURUS SA

ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811

RAFAEL TALERMAN PEREIRA - SP492379

AGRAVADO : BRAXEL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO : NORMELIO WILSON BITELLO - RS075426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORJAS TAURUS SA

ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811

RAFAEL TALERMAN PEREIRA - SP492379

AGRAVADO : BRAXEL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO : NORMELIO WILSON BITELLO - RS075426

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026